

LEI MUNICIPAL N° 977/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO RURAL DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei regula os usos e a ocupação do território compreendido na área da zona rural do Município de Santa Tereza e estabelece, diretrizes, quanto ao sistema viário, a fim de orientar o seu desenvolvimento e crescimento.

Art. 2° - Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade somente poderão ser expedidos observadas as disposições da presente Lei.

Art. 3° - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações será feita na área rural do Município, sem a prévia aprovação e licença da Prefeitura, nos termos desta Lei e das demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

Da Zona Rural

Art. 4° - A área rural de Santa Tereza é aquela definida pela Lei de Emancipação Política que descreve as divisas do Município, onde a zona rural está ilustrada no Anexo III, decrescido do perímetro urbano do Município de Santa Tereza desta Lei e descrita na Lei Municipal n° 323/2000 de 17 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

Do Uso e Ocupação do Solo

SEÇÃO I

Da Zonas

Art. 5º - Para fins da presente Lei, consideram-se zonas, as parcelas da área rural que apresentam características de ocupação semelhante.

Art. 6º - A área rural de Santa Tereza é subdividida pelas seguintes zonas características:

- I – ZRRTA– I- Zona Rural do Rio Taquari Antas um;*
- II -ZRRTA– II- Zona Rural do Rio Taquari Antas dois;*
- II – ZRP – I – Zona Rural da Produção Um;*
- III – ZRP – II – Zona Rural da Produção Dois;*
- IV – ZRPE – Zona Rural da Pederneira;*
- VI – ZRE – Zona Rural Especial;*

Art. 7º - Independentemente das áreas identificadas no artigo 6º e localizadas no Anexo III, ficam automaticamente instituídas as zonas decorrentes da aplicação da legislação municipal de parcelamento do solo rural, bem como da aplicação de legislação de outros níveis incidentes na zona rural de Santa Tereza, tais como :

- I – Faixas non aedificandi ao longo de cursos d'água não discriminados;*
- II – Faixas non aedificandi ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica;*
- III – Áreas declaradas de interesse para preservação;*
- IV – Demais áreas especiais criadas por Lei Municipal.*

Art. 8º - A delimitação das diversas zonas compreendidas no interior da zona rural do município atenderá o que consta no anexo 3, integrante desta Lei, observando :

- I – A ZE – I – Zona Especial Um é faixa de domínio da RS 431;*
- II – A ZE – II – Zona Especial Dois é faixa de domínio da estrada de ferro Tronco Sul;*
- III – A ZE – III – Zona Especial Três é formada por uma faixa de largura de 100m (cem metros) contados a partir da margem do Rio das Antas.*
- IV – A ZE – VI – Zona Especial Quatro é formada por uma faixa de largura de 100m (cem metros) de proteção do Rio Taquari;*
- V – A ZE – V – Zona Especial Cinco é formada por uma faixa de 50m (cinquenta metros) do Arroio Marrecão.*
- VI – A ZE – VI – Zona Especial Seis é formada por uma faixa de 30m (trinta metros) do Arroio Vinte e Dois.*
- VII – A ZE – VII – Zona Especial Sete é formada por uma faixa de 30m (trinta metros) contados a partir da margem dos Arroios.*
- VIII – A ZE – VIII – Zona Especial Oito é faixa de domínio da RS 444.*

IX – A ZE – IX – Zona Especial Nove é a faixa de 50m (cinquenta metros) proteção de paisagem da estrada Municipal nº 6 (EM6) que compreende no trecho entre a Capela da Linha Bento Gonçalves até o entroncamento com a Estrada Municipal nº 1.

X – A ZE – X – Zona Especial dez é a faixa de domínio 1750 m de comprimento e largura de 150 m (cento e cinquenta metros) onde 50 metros no bordo esquerdo da estrada sentido de Santa Tereza a Linha 130 da Leopoldina, e no bordo direito 100 metros, assim formando a faixa de proteção de plátanos que compreende o trecho da Estrada Municipal nº 17. Esta faixa de proteção inicia numa distância de 850m do entroncamento da estrada nº 17 com a N 18 em frente a Capela São Roque, e deste ponto inicial percorre 1750 metros em direção a Linha 130 da Leopoldina

XI - A ZE – XI – A Zona Especial onze de proteção de paisagem é a faixa de 30 m (trinta metros) que compreende a Estrada Municipal nº 23 que inicia no final do perímetro urbano na Rua Irmã Maria Piccini até o entroncamento com a estrada Municipal nº 22 em frente a Capela de Santa Tecla.

XII – As demais zonas e limites serão constituídos de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos ou, dependendo do caso, pelo eixo do logradouro, conforme indicado no Anexo III, anexa à presente Lei.

Art. 9 – *No caso de um lote estar situado em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente estabelecer o limite entre uma zona e outra, assegurando os objetivos e o sentido do zoneamento.*

SEÇÃO II

Dos Usos

Art. 10 – *Em cada zona ficam estabelecidos usos incentivados e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim as seguintes definições:*

*I – **Uso Incentivado** – é o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a;*

*II – **Uso Permissível** – é o uso capaz de se desenvolver na zona, sem comprometer suas características essenciais;*

*III – **Uso Proibido** – é o uso conflitante com as características estabelecidas para a zona.*

Parágrafo Único – *Nas edificações que, no momento da aprovação da presente Lei possuírem, uso considerado proibido, não serão permitidas ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos essenciais à segurança das edificações, instalações e equipamentos.*

Art. 11 – *Os usos incentivados e proibidos, segundo as diversas zonas, são estabelecidos no anexo 2, adotando-se as seguintes definições:*

Habitação – Habitação unifamiliar e coletiva, albergue, asilo, orfanato, casa de estudantes.

Alojamento – Hotéis e Pousadas.

Comércio e Serviços Locais – Comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população, como estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, farmácias e drogarias, tabacarias, armarinhos, bancas de jornal e revistas, agências lotéricas, bares, restaurantes e congêneres e estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como salões de beleza, barbearias, costureiras e alfaiates, fotógrafos, sapateiros, oficinas de consertos de relógios, eletrodomésticos, guarda-chuvas, bicicletas, móveis, persianas, estofados, colchões, oficinas de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderias e tinturarias.

Comércio Varejista I – Comércio varejista de mercadorias cuja demanda individual tem caráter ocasional ou excepcional, como lojas de tecidos e artigos de vestuários, artigos de couro e plásticos, artigo para escritório, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decoração, artesanato, brinquedos, bijuterias, artigos fotográficos e desportivos, produtos agrícolas, veterinários, antigüidades, ferragens, bem como bazares, livrarias, floristas e floriculturas, perfumarias e vidraçarias.

Comércio Varejista II – Comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, pela necessidade de amplas áreas de estocagem, bem como veículos, implementos agrícolas e materiais de construção.

Comércio Atacadista I – Comércio por atacado de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, não ocasione demasiada movimentação de veículos de carga e nem ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista II – Comércio atacadista de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população, como bebidas, alimentos, fumo, têxteis, peles e couros, madeiras e metais e que ocasione demasiada movimentação de veículos de carga ou ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista III – Comércio por atacado de mercadorias que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Depósito e Postos de Revenda de Gás

Depósito I – Edificação destinada ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população.

Depósito II – Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Serviço I – Bancos, financeiras, agências de caderneta de poupança, tabelionatos e cartórios, escritórios, consultórios e estúdios profissionais, sedes de sindicatos e de

partidos políticos, laboratórios de análises clínicas e de próteses, estabelecimento de diversões públicas como cinema, teatros, auditórios, jogos eletrônicos, boliches, bilhares, sedes sociais de clubes.

Serviço II – *Creches, escolas em geral, templos e locais de culto, bibliotecas, museus e arquivos, centros comunitários e centros sociais urbanos.*

Serviço III – *Pronto-Socorro, postos de saúde e ambulatórios.*

Serviço IV – *Hospitais, sanatórios, casas de repouso, clínicas geriátricas.*

Serviço V – *Transportadora e garagens de veículos de transporte coletivo.*

Oficina I – *Oficina de reparação de veículos, funilaria e similares.*

Oficina II – *Oficina que apresente potencialidade poluidora pela utilização de processos de galvanização, niquelagem, esmaltação, cromagem, retificação de motores, pinturas, etc., e que ocupe lote com área igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou, quando situado no mesmo terreno de estabelecimento de comércio varejista II que possua área igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados).*

Oficina III – *Oficina que apresente potencialidade poluidora e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).*

Indústria I – *Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa e que ocupe lote com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).*

Indústria II - *Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).*

Indústria III – *Estabelecimento industrial que possua média potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.*

Indústria IV – *Estabelecimento industrial que possua alta potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.*

Agroindústria Familiar I– *Estabelecimento para processamento de cachaça, derivados da cana, vinhos, sucos, doces de frutas.*

Agroindústria Familiar II – *Embutidos e laticínios, sendo sua produção condicionada à inspeção sanitário do órgão competente.*

Atividade extrativa mineral - *Como pedreiras, saibreiras e de extração de seixo rolado.*

Atividade Agrícola I – *Hortifrutigranjeiros.*

Atividade Agrícola II – *Viticultura.*

Atividade Agrícola III – *Suinocultura integrada.*

Atividade Agrícola III A – *Suinocultura SUBSISTÊNCIA.*

Atividade Agrícola IV – *Avicultura INTEGRADA.*

Atividade Agrícola IV – *Avicultura SUBSISTÊNCIA*

Atividade Agrícola V – *Reflorestamento.*

Atividade Agrícola VI – *Áreas de pastagem para bovinos.*

Art. 12 – A listagem anexa, referente ao potencial poluidor das atividades, está sujeita a alterações pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, quando assim julgar conveniente.

Art. 13 – A localização de atividade não especificada na listagem em anexo dependerá de liberação da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

Art. 14 – A localização de depósitos de explosivos ficará à critério das autoridades militares.

Art. 15 – A localização de depósitos e postos de venda de gás, deverá atender às disposições e normas de segurança do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 16 – A implantação de depósitos de ferros-velho ou assemelhados, bem como de outras atividades que, por sua natureza, possam ter impacto negativo sobre a paisagem rural, somente será permitida mediante estudo especial.

SEÇÃO III

Dos Índices

Art. 17 – Para cada zona serão estabelecidas as intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme quadro I da presente Lei:

I – IA – Índice de Aproveitamento – é o cociente entre a área máxima que pode ser construída num terreno e a área total do lote, ou seja, $IA = \text{Área construída máxima} / \text{Área do terreno}$;

II – TO – Taxa de Ocupação – é a relação entre a projeção horizontal máxima que a edificação pode ocupar em um terreno e a área total do lote, dado em percentual, ou seja, $TO = \text{Projeção horizontal da edificação} / \text{Área do terreno}$;

III – Altura – é a altura máxima permitida para edificação, dada em número de pavimentos.

IV – Lote mínimo – é a fração de terreno considerada mínima para qualquer forma de parcelamento do solo, em função das peculiaridades de cada zona;

V – AFR – Afastamento de frente – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação à testada frontal do lote, dado em metros;

VI – AL – Afastamentos laterais – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação aos alinhamentos laterais do lote, dado em metros;

VII – AF – Afastamento de fundos – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação ao alinhamento de fundo do lote, dado em metros.

Parágrafo único – Nos condomínios por unidades autônomas, os índices devem ser calculados sobre a área de uso privativo.

Art. 18– Não serão admitidas edificações junto às divisas de fundo.

SEÇÃO IV

Das Alturas e dos Afastamentos

Art. 19– As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços e instalações de energia elétrica, à navegação aérea e a proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 20 – As alturas serão medidas a partir do ponto médio da testada do terreno observando, para cada zona, o que consta no anexo 2.

Art. 21 – Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são os estabelecidos no anexo 2. O afastamento frontal mínimo, que devem ter as edificações estão estabelecidos no quadro I.

Art. 22 – Ao longo da RS-444 e 431 independentemente da zona onde se encontrar no interior do perímetro urbano, as edificações deverão manter um recuo frontal mínimo de 10m (dez metros), contados à partir do limite da faixa de domínio, conforme determinação do DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem / RS.

Art. 23– No caso de terrenos com forma irregular, em esquinas ou não, o setor competente da Prefeitura Municipal, definirá as diversas testadas, mantidas as condições gerais da presente Lei.

Art. 24 – No caso de terrenos de esquina, quando o afastamento de frente for exigido para a zona onde o terreno se localiza, este deverá ser mantido integralmente na testada principal e poderá ser reduzido pela metade na testada secundária.

Art. 25 – Nos terrenos em aclave, situados em zonas onde o afastamento de frente é obrigatório, poderá ser utilizada esta área para a construção de garagem desde que esta ocupe largura igual ou inferior à metade da testada do terreno.

Art. 26 – No caso da construção de mais de uma edificação num mesmo lote, independentemente da zona em que se localizam, no qual deverão ser atendidas condições específicas, as edificações deverão atender aos seguintes dispositivos:

I – O somatório das áreas construídas de todas as edificações não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação do IA máximo previsto para a zona onde se situam;

II – O somatório das áreas das projeções horizontais de todas as edificações não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação da TO, máxima prevista para a zona onde se situam;

III – Deverão manter integralmente os recuos laterais, de frente e de fundos mínimos previstos para a zona onde se situam;

IV – Deverão manter um afastamento mínimo entre as edificações de 10 m (dez metros).

SEÇÃO V

Art. 27 – Áreas de preservação de benfeitorias com interesse histórico:

As benfeitorias consideradas históricas são casas da imigração italiana e polonesa, as capelas, ambos de alvenaria, de pedra ou de madeira, campanários, cemitérios e os capitéis.

I – Para lotes com edificações de interesse para preservação, serão permitidas novas edificações, desde que não haja prejuízo à visibilidade do bem de interesse, respeitando seu entorno e ambiência, configurado pelo terreno natural, pela vegetação e/ou pelos jardins. Para estes lotes serão observadas as seguintes condições:

a) A soma das áreas construídas da edificação nova, mais a área construída da edificação com interesse para preservação não poderá exceder à área máxima construída prevista pelo índice de aproveitamento da zona;

b) A soma da projeção horizontal da edificação nova, mais a projeção horizontal da edificação com interesse para preservação, não poderá ser superior à aplicação da máxima taxa de ocupação prevista para a zona;

c) No caso da edificação nova ser construída na lateral da edificação de interesse para preservação, esta deverá manter o mesmo alinhamento de frente, podendo manter o mesmo afastamento lateral da edificação de interesse para preservação, mantendo um mínimo de 4 m (quatro metros) de afastamento da edificação de interesse para preservação;

d) No caso da edificação nova ser construída nos fundos do terreno, esta deverá manter os seguintes afastamentos: mínimo de 6 m (seis metros) da edificação de interesse para preservação; mínimo de 3 m (três metros) da divisa de fundos; mínimo de 2 m (dois metros) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver mais de um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral, mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral;

- e) Será admitido um pavimento não computável no índice de aproveitamento nem na altura, desde que seja construído integralmente sob a cobertura, ocupando, no máximo, 60% (sessenta por cento) da projeção horizontal da edificação;*
- f) A altura máxima da nova edificação será de 10 m (dez metros), tendo como coordenada longitudinal o alinhamento médio da edificação, até o nível inferior do beiral e, como coordenada transversal, o alinhamento frontal da nova edificação;*
- g) Será admitido porão, não computável na altura, nem no índice de aproveitamento em edificações novas, desde que seja construído integralmente abaixo do alinhamento dado pela coordenada transversal da nova edificação.*
- h) Somente será admitido o desmembramento de lotes com edificação de interesse para preservação, nos casos em que os lotes resultantes cumpram integralmente as exigências de frente para a via pública, área e testada constantes da lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em Santa Tereza.*

II – Para lotes sem edificações com interesse para preservação, as edificações deverão atender os seguintes dispositivos:

- a) Ser construída no alinhamento de frente do terreno;*
- b) Ter altura máxima de 9 m (nove metros), contados do ponto médio do alinhamento frontal da edificação, até o nível inferior do beiral;*
- c) Será admitido um pavimento não computável no índice de aproveitamento nem na altura, desde que seja construído integralmente sob a cobertura, ocupando no máximo 60% (sessenta por cento) da projeção horizontal da edificação.*
- d) Será admitido porão, não computável na altura, nem no índice de aproveitamento em edificações novas, desde que seja construído integralmente abaixo do alinhamento dado pela coordenada transversal da nova edificação;*
- e) Atender ao disposto no anexo 2 da presente Lei, no que couber.*

SEÇÃO VI

Dos Recuos Viários

Art. 28º *As estradas municipais do interior deverão obedecer a seguinte faixa de domínio:*

- a) Estradas municipais principais: são aquelas que ligam as capelas à sede urbana, possuindo uma faixa de domínio de 15,00 metros a partir do eixo mais uma faixa de 4,00 metros de recuo viário;*
- b) Estradas municipais secundárias: são aquelas que não possuem ligações com a sede urbana, possuindo uma faixa de domínio de 10,00 metros a partir do eixo mais uma faixa de 4,00 metros de recuo viário;*

Parágrafo Único - A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes urbanos e rurais, é passível de procedimentos de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções, conforme legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário

Art. 29– A abertura de qualquer via rural dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal e deverá obedecer ao que estabelece a Lei Municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo rural e às diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Multas e Penalidades

Art. 30 – Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da ocorrência e prorrogável por apenas mais um período igual.

Art. 31 – Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou o Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração ou Embargo.

§ 2º - Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxílio das autoridades judiciais do Estado.

Art. 32 – Os procedimentos administrativos para a aplicação do Auto de Infração ou do Auto de Embargo obedecerão em tudo o que couber, ao estabelecido pelo Código de Edificações e Código Administrativo do Município.

Art. 33 - Serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I – Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, multa de 3,22 URM;

II – Pelo prosseguimento de obra embargada, 0,81URM por dia, à partir da data do embargo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 34– *O uso e a ocupação dos imóveis rurais deverão obedecer, além do disposto nesta Lei Municipal, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.*

Art. 35 – *Os casos omissos nesta Lei Municipal serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura, ouvido o Conselho do Plano Diretor.*

Art. 36 – *Integram a presente Lei Municipal, os anexos 1, 2 e 3, firmadas pelo Prefeito Municipal.*

Art. 37 – *Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO 1

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

LISTAGEM DAS ATIVIDADES COM SEU POTENCIAL POLUIDOR

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

<i>ATIVIDADES</i>	<i>POTENCIAL POLUIDOR</i>
a) PESQUISA MINERAL DE QUALQUER NATUREZA	<i>MÉDIO</i>
b) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO :	
<i>Areia e/ou cascalho e/ou aluvião</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Rocha ornamental (granito/basalto/etc.)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Rocha para brita (basalto/granito/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Areia/saibro/caulim</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Calcário</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Carvão turfa/combustíveis minerais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Mineral metálico (cobre/ouro/chumbo/etc.)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Ágata/ametista/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Pedra talhe p/construção civil (granito/basalto/etc.)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Minérios radioativos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>
c) LAVRAS SUBTERRÂNEAS SEM BENEFICIAMENTO :	
<i>Carvão/combustíveis minerais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Água mineral</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Ágata/ametista/calcita/zeolita/gipsita/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Minérios metálicos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Minérios radioativos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Outro não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>
d) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO COM BENEFICIAMENTO	<i>GRANDE</i>
e) EXTRAÇÃO SUBTERRÂNEA COM BENEFICIAMENTO	<i>GRANDE</i>

INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

<i>Beneficiamento de pedras (mármore/granito/ardósia)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de material cerâmico</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de cimento</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação peças/ornatos estrutura cimento/gesso</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação/elaboração de vidro e cristal</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Beneficiamento/preparação minerais s/extração</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/elaboração de produtos diversos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Siderurgia/elaboração siderúrgica c/redução minérios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção ferro/aço suas ligas s/redução c/fusão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminados aço/ferro ligas s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção laminados aço/ferro ligas c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção canos/tubos ferro/aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção canos/tubos ferro/aço s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fundidos ferro/aço s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção fundidos ferro/aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção forjados/arame/relaminado aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção forjados/arame/relaminado aço s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Metalurgia de metais preciosos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Metalurgia do pó/inclusive peças moldadas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação estrutura metálica c/galv e/ou pintura p/aspersão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação estrutura metálica s/galv e/ou pintura p/aspersão</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefato ferro/aço não ferroso c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artefato ferro/aço não ferroso s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Estamparia/funilaria/lataria c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Estamparia/funilaria/lataria s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Serralheria/fabricação recipiente metal c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Serralheria/fabricação recipiente metal s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Têmpera cementação aço recozimento arame s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Têmpera cementação aço recozimento arame c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Serviços de galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação outros artigos não classificados s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>

METALURGIA METAIS NÃO FERROSOS

<i>Metalurgia metais não ferrosos/metais preciosos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção ligas/metais não ferrosos (s/metais preciosos)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminado metais/ligas c/fusão (s/cano/tubo/arame)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminado metais/ligas s/fusão (s/cano/tubo/arame)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção cano/tubo/ligas c/fusão c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção cano/tubo/ligas s/fusão c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fôrmas/moldes/pç fundida/liga c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos s/fusão</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos c/fusão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Relaminação inclusive ligas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção de soldas e anodos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MECÂNICA

<i>Fabricação máquina/aparelho/pç acessório c/galv e/ou fundição</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação máquina/aparelho/pç acessório s/galv e/ou fundição</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MATERIAL ELÉTRICO / COMUNICAÇÕES

<i>Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Demais atividades da indústria material elétrico/comunicações</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MATERIAL DE TRANSPORTE

<i>Construção/reparação embarcação/estrut.flut/caldeira/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Construção/montagem/reparação/fabr pçs/acessórios veic. ferrov</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Construção/montagem/reparação/reparo turbina /fabr/avião</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação veículos rodoviários/peças/acessórios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação de outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE MADEIRA

<i>Serrarias</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Desdobramento de madeira (exceto serrarias)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação estruturas madeira/artigos carpintaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação chapas/placas madeira aglomerada/prensada</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação chapas madeira compensada/revestida/plástica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos tanoaria e madeira arqueada</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação cabos p/ferramentas e utensílios</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artefatos madeira torneada</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação saltos/solados de madeira</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação fôrmas/modelos de madeira (exceto arqueada)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação moldura/obra de talha (exceto artigo mobiliário)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigo madeira p/uso doméstico/industrial/comercial</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artefatos bambu/vime/junco/palha trançada s/móveis</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos de cortiça</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação de outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

<i>Fabricação madeira/vime/junco</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Móveis metal (maior parte) c/ ou s/ plástico/estofado</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos colchoaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação armários embutidos de madeira</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação acabamentos artigos diversos mobiliário</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação móveis/artigo mobiliário não classificado</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA PERFUMARIA / SABÕES / VELAS

<i>Fabricação produtos perfumaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação sabões/detergente/glicerina</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de velas</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA

<i>Fabricação laminados plásticos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos material plástico p/uso industrial</i>	<i>PEQUENO</i>

<i>Fabricação artigos material plástico p/uso doméstico/pessoal</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação móveis moldados de material plástico</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigo material plástico p/embalagem</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação manilha/cano/tubo/conexão material plástico</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos diversos (flâmula/brinde/adorno)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos material plástico não classificado</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA TÊXTIL

<i>Beneficiamento fibras têxteis vegetais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Beneficiamento fibras têxteis artificiais/sintéticas</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Beneficiamento materiais têxteis origem animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação estopa/material p/estofa/recuperação resíduo têxtil</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/fiação/tecelagem</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Malharia/fabricação tecidos elásticos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos passamaria/fitas/filós/rendas/bordados</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação tecidos especiais</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Acabamento fios/tecidos não processados fiação/tecelagem</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos têxteis produzidos em fiação/tecelagem</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO/CALÇADOS/ARTEFATOS DE TECIDOS

<i>Fabricação de calçados</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Tingimento/estampa/outro acabamento roupa/peça/artefato tecido</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Toda atividade incl do ramo não produtora em fiação/tecelagem</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

<i>Beneficiamento/moagem/torrefação/fabricação prod. alimentares</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Refeições conservadas/conservas/fabricação doces</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Abate animal matadouro/frigorífico preparação conservas carne</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção banha porco/outras gorduras comestíveis origem animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Preparação pescado/fabricação conservas pescado</i>	<i>GRANDE</i>

<i>Preparação leite</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de laticínios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação/refino de açúcar</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação bala/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação produtos de padaria/confeitaria/pastelaria</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação massas alimentícias/biscoitos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Refino/preparação óleo/gordura vegetal/produção manteiga cacau</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação sorvetes/bolos/tortas geladas/coberturas</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Preparação sal cozinha</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação vinagre</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação fermentos/leveduras</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação gelo (exceto gelo seco)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação ração/balan/alimento p/animais farinha/osso/pena/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação produtos alimentares não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

<i>Fabricação vinhos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação cerveja/chopp/malte</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/engarrafamento bebidas não alcoólicas/água mineral</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Destilação álcool etílico</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de outros não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO FUMO

<i>Preparação/fabricação fumo/cigarro/charuto/cigarrilha/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
---	--------------

INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

<i>Toda atividade da indústria editorial gráfica</i>	<i>PEQUENO</i>
--	----------------

INDÚSTRIAS DIVERSAS

<i>Usinas produção concreto</i>	<i>MÉDIO</i>
---------------------------------	--------------

<i>Usinas produção concreto asfáltico</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artigos diversos não classificados grupos acima</i>	<i>MÉDIO</i>

CONSTRUÇÃO CIVIL

<i>Rodovias</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Arruamentos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Ferrovias</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Metropolitanos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de geração (hidrelétrica)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de irrigação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de saneamento</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/navegação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/drenagem</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/irrigação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Retificação de cursos d'água</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canalização de cursos d'água</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Diques</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Shopping center</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Obras de urbanização (muros/obras/dunas/areia/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>

SERVICOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

<i>Produção de energia termoelétrica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Transmissão de energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distribuição de energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distribuição de gás canalizado</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Captação/tratamento água potável</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Coleta/tratamento esgoto sanitário</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Coleta/tratamento centralizado efluente líquido industrial</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Destinação final resíduos sólidos industriais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Destinação final resíduos sólidos urbanos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Subestação distribuição energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Subestação transmissão energia</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Dragagem em águas dormentes</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Dragagem em águas correntes</i>	<i>GRANDE</i>

INDÚSTRIA COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES

<i>Secagem/salga de couros/peles</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Curtimento/preparação de couros/peles</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação cola animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Acabamento em couro</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artigos selaria/correaria</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação malas/valises/outros artigos p/viagem</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos couro/pele (exceto calçado/vestuário)</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA QUÍMICA

<i>Produção elemento/produto químico (petróleo/carvão/madeira)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação produto derivado petróleo/carvão/rocha/oleígenas</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Usina asfalto</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação resina/fibra/fio artificial/sintético</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação pólvora/explosivo/detonante/munição/artef. pirotécnico</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Extração óleo/gordura/cera vegetal/animal/óleo essencial</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Recuperação/refino óleos minerais/vegetais/animais</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação produtos limpeza/polimento/desinf/inset/germic/fungic</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação tinta/esmalte/laca/verniz/solv/secante/impermeabilizante</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação adubo/fertilizante/corretivo solo</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação produtos químicos diversos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação outros produtos não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS

<i>Toda atividade incl dedicada fabrico produtos farma/veterinário</i>	<i>MÉDIO</i>
--	--------------

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS

<i>Instituições científicas/tecnológicas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Empreendimentos desportivos/recreativos/turísticos/lazer</i>	<i>MÉDIO</i>

SERVICOS MÉDICOS

<i>Hospital/sanatório/clínica/maternidade/casa de saúde</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Laboratórios de análises clínicas/radiologia</i>	<i>MÉDIO</i>

COMÉRCIO ATACADISTA

<i>Produtos extrativos origem mineral em bruto</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produtos extrativos origem vegetal</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produtos químicos inclusive fogos/explosivos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Combustíveis/lubrificantes origem vegetal/mineral</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Outros</i>	<i>MÉDIO</i>

TRANSPORTES E TERMINAIS

<i>Transporte rodoviário de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte ferroviário de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte por oleoduto/gasoduto/minerioduto/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transportes por vias de navegação interior</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte aéreo de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Teleféricos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Correias transportadoras</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Portos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Aeroportos c/ ou s/ampliação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Heliportos</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE PAPEL/PAPELÃO

<i>Fabricação celulose</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação pasta mecânica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação papel</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação papelão/cartolina/cartão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Artefatos papel não associados à produção papel</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos papelão/cartolina/cartão ã associado produção</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos papel/papelão/cartolina/cartão p/revestimento</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos diversos fibra prensada ou isolante</i>	<i>MÉDIO</i>

<i>Fabricação outros artigos não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>
--	--------------

INDÚSTRIA DA BORRACHA

<i>Beneficiamento borracha natural</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação/recondicionamento pneumático/câmara de ar</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação laminados/fios de borracha</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação espuma/borracha/artefatos inclusive látex</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação borracha exceto p/vestuário</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos borracha não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEFESA E SEGURANÇA

<i>Base militar Exército/Marinha/Aeronáutica/Polícia Militar</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Estabelecimentos prisionais</i>	<i>GRANDE</i>

BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS

<i>Reaproveitamento resíduos sólidos industriais</i>	<i>GRANDE</i>
--	---------------

ATIVIDADES DIVERSAS

<i>Loteamento exclusivo/predominante residencial</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Condomínios</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distrito industrial/loteamento industrial</i>	<i>GRANDE</i>

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

<i>Criação pequenos animais (avic/cunic/ranicultura/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Criação animais médio porte</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Criação grandes animais</i>	<i>MÉDIO</i>

ANEXO 2

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
-------------	----------------------------	-------------------------	--------------------------	------------------------	-----------	-------------------	--------------------	-------------------	-------------------

<p>ZRRT A -1</p>	<p><i>-PRODUÇÃO HORTIFRUTIG RANJEIROS - AGROINDÚSTR IAS</i></p>	<p><i>-INSTALAÇÃO DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS E AGROTÓXICOS -- SUINOCULTURA E AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO, NUMA FAIXA DE 500M APARTIR DO RIO TAQUARI, NO TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL 1 DE SANTA TEREZA ATÉ CAPELA SÃO JOSÉ.</i></p> <p><i>- SUÍNOCULTURA E AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO NUMA FAIXA DE 100M, APARTIR DO RIO TAQUARI, NO TRECHO EMPÍ DA CAPELA SAGRADO CORAÇÃO</i></p>	<p><i>10m</i></p>	<p><i>-2 HECTARES</i> <i>Exceção sítios de recreação lote mínimo 500 m2</i></p>	<p><i>1</i> <i>50</i></p>	<p><i>Afr-4 m</i> <i>Al -2 m</i> <i>AF-6m</i></p>
------------------------------------	---	---	-------------------	---	------------------------------	---

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
ZRRT A -2	- AGROINDUSTRIA - FRUTICULTURA	-INSTALAÇÃO DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS E AGROTÓXICOS OS AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO O devera ser afastado num raio 300m das capelas - SUINICULTURA R DE INTEGRAÇÃO O devera ser afastado num raio 500m das capelas	10m	2 HEC- Exceção sítios de recreação lote mínimo 500 m2	1	50	Afr-4 m Al -2 m AF-6m		

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
ZRP-1	-viticultura -	-INSTALAÇÃO DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS E	10m	-2 hec	1	50	Afr-4 m	Al - 2 m	AF- 6m

	AGROINDÚSTR IAS	AGROTÓXICO S - AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO <i>devera ser afastado num raio 300m das capelas</i> - SUINICULTUR DE INTEGRAÇÃO <i>devera ser afastado num raio 1000m das capelas</i>							
--	----------------------------	---	--	--	--	--	--	--	--

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTUR A MÁXIM A	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
-------------	----------------------------	-------------------------	------------------------------------	------------------------	-----------	-------------------	--------------------	-------------------	-------------------

ZRP-2	-viticultura - AGROINDÚSTR IAS	- INSTALAÇÃO DEPÓSITOS DE MATERIAL TÓXICOS E AGROTÓXICO S - AVICULTURA DE INTEGRAÇÃO <i>devera ser afastado num raio 500m das capelas e da gruta</i> - SUINICULTUR DE INTEGRAÇÃO <i>devera ser afastado num raio 500m das capelas e da gruta</i>	<i>10m</i>	<i>-2 hec</i>	<i>1</i>	<i>50</i>	<i>Afr-4 m Na Estrada municipal 17 trecho do moinho até entroncamento estrada municipal 16- afastamento 100m p:/ Suinicultura e avicultura de integração Al -2 m AF-6m</i>
--------------	---	---	------------	---------------	----------	-----------	--

ZON A	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
------------------	----------------------------	-------------------------	--------------------------	------------------------	-----------	-------------------	--------------------	-------------------	-------------------

ZRE	-	-	<i>10m</i>	<i>-2 hec</i>	<i>1</i>	<i>50</i>	<i>Afr-4 m</i> <i>Al -2 m</i> <i>AF-6m</i>
------------	---	---	------------	---------------	----------	-----------	--

ANEXO 3

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

